



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.037/25

Rio Claro, 30 de junho de 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Nobre Casa de Leis o Projeto de Lei em anexo, que trata do PID - Programa Incentivado de Dívida do DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto.

A Prefeitura Municipal de Rio Claro, ao estabelecer um programa de parcelamento aos usuários do Departamento Autônomo de Água e Esgoto, o DAAE, visa preservar o erário e aumentar a eficiência na recuperação dos créditos públicos. Esse programa é destinado aos usuários que se encontram em débito, oferecendo uma oportunidade para regularização da situação financeira, ao mesmo tempo em que busca cumprir com a função social do ente público.

Preservação do Erário e Eficiência na Recuperação de Créditos Públicos.

A justificativa principal para o parcelamento dos débitos é a preservação do patrimônio público, visto que muitos débitos inscritos em dívida ativa tornam-se de difícil recuperação, principalmente devido aos altos encargos de mora incidentes. Em muitos casos, os devedores são desestimulados a quitar os débitos, pois o montante final é elevado pelos juros e multas acumulados.

Com a implementação de um programa de parcelamento que ofereça descontos nos encargos de mora, o DAAE proporciona uma via mais acessível para os usuários regularizarem suas dívidas, incrementando a probabilidade de recuperação de créditos que, de outro modo, poderiam ser classificados como irrecuperáveis.

Além disso, ao focar na recuperação dos créditos em aberto, o DAAE está alinhado com o princípio da eficiência administrativa, conforme preconizado pelo art. 37 da Constituição Federal. A medida de parcelamento, ao reduzir encargos de mora, estimula a adimplência dos devedores, facilitando o ingresso de receitas aos cofres públicos de maneira mais célere e eficaz.

Manutenção do Valor Nominal e Correção Monetária dos Débitos

Embora o programa preveja descontos sobre os encargos de mora, o valor principal dos débitos - bem como a correção monetária devida - será integralmente preservado. Isso significa que, mesmo ao conceder a redução dos encargos, a proposta de parcelamento mantém o equilíbrio econômico do valor devido. Essa preservação reforça o compromisso do DAAE com a responsabilidade fiscal, garantindo que os valores essenciais dos débitos não sejam objeto de renúncia.

Efeito do Projeto de Lei na Regularização e na Recuperação de Créditos





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A implementação do programa de parcelamento por meio de Lei fortalece a segurança jurídica e confere legitimidade ao incentivo oferecido aos usuários, conforme prevê a Resolução nº, da Agência Reguladora ARES-PCJ.

Ao estabelecer critérios claros e uniformes para a adesão ao programa, a legislação garante que os benefícios não se configurem como renúncia de receita sem a devida previsão legal, mas sim como uma política pública de regularização, sustentada por normas transparentes e de aplicabilidade geral.

Esse aspecto é fundamental para estimular a adesão da população consumidora, que se sente mais incentivada a regularizar suas pendências com o DAAE, sabendo que está respaldada por uma norma específica e com a previsão de benefícios aplicáveis a todos os usuários em situação de inadimplência.

Portanto, o programa de parcelamento de débitos de dívida ativa, implementado por meio de projeto de lei, é justificado tanto pela necessidade de preservação do erário quanto pela eficiência na recuperação de créditos públicos.

A proposta considera a capacidade econômica dos usuários, promove o incremento de receitas públicas e respeita os princípios constitucionais da eficiência, legalidade e transparência.

Ao conceder a redução dos encargos de mora e preservar o valor nominal e a correção monetária dos débitos, o DAAE oferece uma solução eficaz e socialmente responsável, que atende aos interesses da administração pública e ao direito dos consumidores de regularizarem suas pendências financeiras.

Esperando contar com a aprovação do Projeto em Anexo, pela importância que represente ao municípios de nossa cidade,

Atenciosamente


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 092/2025

(Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, para débitos inscritos em Dívida Ativa, até o exercício de 2024, junto ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Claro e dá outras providências)

CAPÍTULO I

Da instituição do PID DAAE

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, junto ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, com a finalidade de promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos públicos (tributários e não tributários), constituídos, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º - Para efeito de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, sob a responsabilidade do efetivo usuário, relativos a cada CDC - DV (Ligação de Água/ Esgoto ou Fonte Alternativa de Abastecimento), ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º - As reduções previstas nesta Lei não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em outra legislação.

§ 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, de que trata esta Lei, efetivar-se-á mediante solicitação do usuário, com cadastro atualizado no DAAE, que exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, tomando-se como base o valor originário do débito, devidamente atualizado com os acréscimos legais.

§ 4º - Considera-se como usuário, para fins desta Lei, o responsável presente no cadastro do DAAE que contrata efetivamente o serviço de água e esgoto, que pode figurar, dentre outros, como o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário; ou locatário mediante apresentação de Contrato de Locação, devidamente preenchido, assinado por Locador e Locatário e contendo reconhecimento de Firma por cartório, de ambos. No caso de pessoa jurídica, necessária demonstração da condição de representante legal.

§ 5º - Os prazos previstos nesta Lei poderão ser prorrogados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º - Terceiro que se disponha voluntariamente a pagar o débito de titularidade de efetivo usuário, que conste no cadastro do imóvel, no ato de adesão ao parcelamento, deve apresentar documentação pessoal, comprovante de endereço, e assinar este Termo de Confissão de Dívida, formando título executivo (art. 784, II, III ou IV, do CPC), declarando a responsabilidade pelo débito assumido em SOLIDARIEDADE (art. 265, Código Civil), denominando-se responsável solidário em conjunto ao usuário efetivo do consumo, titular do débito de origem.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

Seção I

Do parcelamento para pessoas naturais (Pessoa Física)

Art. 2º - Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento Incentivado da Dívida - PID DAAE, entre 15 de julho de 2025 a 29 de agosto de 2025, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

- I - à vista, em uma parcela com 100% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- II - Em até 3 parcelas iguais com 90% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- III - de 4 a 12 parcelas iguais com 85% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- IV - de 13 a 18 parcelas iguais com 80% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- V - de 19 a 24 parcelas iguais com 75% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- VI - de 25 a 36 parcelas iguais com 70% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- VII - de 37 a 48 parcelas iguais com 65% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- VIII - de 49 a 60 parcelas iguais com 50% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- IX - de 61 a 80 parcelas iguais com 30% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- X - de 81 a 100 parcelas iguais com 15% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

Parágrafo Único - Para a previsão dos incisos II a X, os valores poderão ser parcelados em até 100 (cem) vezes, limitando-se o valor da parcela mínima a R\$ 70,00 (setenta reais).

Seção II

Do parcelamento para pessoas em condição de baixa renda e doenças graves

Art. 3º - Usuários que possuem baixa renda, conforme Lei Municipal 3690/2006, mediante comprovação, deverão apresentar os seguintes documentos, atuais, além dos exigidos anteriormente: cópia do último holerite ou cópia do comprovante de benefício do INSS, ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de todos os moradores.

Art. 4º - Os portadores de doenças graves poderão ser beneficiados pelo parcelamento, mediante comprovação por laudo médico, nos seguintes casos previstos do rol da Lei nº 7.713/1988, a seguir descritos:

1. AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)
2. Alienação Mental
3. Cardiopatia Grave
4. Cegueira (inclusive monocular)



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5. Contaminação por Radiação
6. Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante)
7. Doença de Parkinson
8. Esclerose Múltipla
9. Espondiloartrose Anquilosante
10. Fibrose Cística (Mucoviscidose)
11. Hanseníase
12. Nefropatia Grave
13. Hepatopatia Grave
14. Neoplasia Maligna
15. Paralisia Irreversível e Incapacitante
16. Tuberculose Ativa
17. Nefropatia Grave
18. Hepatopatia Grave
19. Neoplasia Maligna
20. Paralisia Irreversível e Incapacitante
21. Tuberculose Ativa

Art. 5º - Para efeito dos Arts. 3º e 4º poderão realizar os parcelamentos nos seguintes termos:

- I - 30 parcelas iguais - 90% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- II - 60 parcelas iguais - 80% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- III - 70 parcelas iguais - 70% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- IV - 80 parcelas iguais - 60% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- V - 100 parcelas iguais - 40% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.

Parágrafo Único - Para a previsão dos incisos I a V, os valores parcelados serão limitados ao valor da parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Seção III

Do parcelamento para pessoas jurídicas

Art. 6º - Pessoas Jurídicas (devedores das categorias comercial ou Industrial), mediante a apresentação de cópia de cartão de CNPJ, contrato social, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

- I - à vista, em uma parcela com 100% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- II - de 2 a 50 parcelas iguais com 90% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- III - de 51 a 75 parcelas iguais com 75% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- IV - de 76 a 100 parcelas iguais com 50 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.

Parágrafo Único - A parcela mínima para o parcelamento a pessoas jurídicas limitar-se-á a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

CAPÍTULO III Das normas gerais



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 7º - A formalização do pedido de ingresso ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE implicará o reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922, do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o devedor deverá comunicar ao DAAE, que informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado da Dívida - PID DAAE, previsto nesta Lei, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil. Em caso de inadimplemento, haverá vencimento antecipado e os valores do débito serão os de origem, com os encargos de mora, com o prosseguimento das medidas de satisfação do pagamento.

Art. 8º - Os débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente em conformidade do que dispõe o art. 2º, art. 5º e art. 6º desta norma.

Parágrafo Único - Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e extrajudiciais, honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º - O vencimento da primeira parcela dar-se-á no ato da assinatura do parcelamento, com tolerância de 3 (três) dias úteis para compensação. As demais parcelas dos meses subsequentes terão data de vencimento à escolha do usuário, no momento da pactuação.

Art. 10 - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, em até 3 (três) dias úteis. Em caso de inadimplência da primeira parcela, o acordo será cancelado. O pagamento regular de parcelas subsequentes não afasta o cancelamento do parcelamento, sendo o valor depositado abatido do saldo devedor original.

Art. 11 - As parcelas acordadas sofrerão reajuste atualizado todo mês de janeiro do ano subsequente com base na atualização da UFM (Unidade Fiscal do Município), índice utilizado para atualização de valores na Prefeitura Municipal de Rio Claro-SP.

Parágrafo Único - O interessado que aderir ao parcelamento responsabiliza-se pela retirada dos instrumentos de cobrança diretamente no balcão de atendimento do DAAE, e obriga-se a buscar os boletos atualizados com base na UFM no mês de janeiro a cada ano.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 12 - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Art. 13 - Terceiro que se disponha voluntariamente a pagar o débito de titularidade de efetivo usuário, no ato da adesão, deve apresentar documentação pessoal, comprovante de endereço, e assinar Termo de Confissão de Dívida, formando título executivo (art. 784, II, III ou IV, do CPC), declarando a responsabilidade pelo débito assumido em solidariedade com o usuário efetivo, que consta no cadastro do imóvel (art. 265, Código Civil), denominando-se assim, responsável solidário pelo débito.

Art. 14 - A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE sujeita o usuário à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.

Art. 15 - A inadimplência de 1 (uma) parcela durante 60 (sessenta) dias ou de 02 (duas) parcelas consecutivas, assim como de 03 (três) intercaladas, dentro do prazo de pagamento acordado, excluirá o usuário do programa.

§ 1º - A exclusão do usuário do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido em sua originalidade, somado aos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º - Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos a protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997 e Lei Municipal nº 5.061/2017, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e negativação por órgãos de proteção ao crédito.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal